

Proposta de Deliberação

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Raimundo Nonato do Sacramento devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em 1/6/2004, ao município de Itaparica/BA, por meio Convênio nº 743/2002 (fl. 96).

2. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada sua revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Considerando a omissão do responsável em responder à citação, a Secex-BA, com anuência do *Parquet* especializado, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Raimundo Nonato do Sacramento ao pagamento da importância de R\$ 400.000,00, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora.

4. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, o responsável não carrou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do convênio sob sua gestão, manifesto-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica, a qual anuiu o MP/TCU.

5. Acolho, também, a proposta formulada pelo MP/TCU de remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de janeiro de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator